



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Extraordinária Nº 1.954
Decisão Plenária : PL/PE-098/2023
Item da Pauta : 4.16.
Referência : Auto de Infração nº 9900034588/2019
Interessado : CTI Ambiental Coleta, Transporte e Incineração Eireli

EMENTA: Aprova o parecer e voto da relatora em pedido de vista pela manutenção do Auto de Infração e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes, visto que ocorreu a regularização do objeto deste AI com o registro das ART PE20190373273, devendo a mesma ser SUBSTITUIDA para correção/inclusão do valor total do contrato e não seu valor mensal.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 22 de maio de 2023, em Sessão Extraordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório e voto da relatora em pedido de vista, Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano; considerando que o processo trata de julgamento de Auto de Infração nº 9900034588/2019 emitido em 18/03/2019, por infringir o artigo 1º, da Lei Federal nº 6.194/77, referente à falta de ART, conforme Fiscalização de rotina e para identificar a empresa que presta serviços de coleta resíduos contaminantes de saúde, foi fiscalizada a clínica Realize, cuja proprietária Dra. Helena Barreto confirmou que a cera é realizada pela empresa CTI AMBIENTAL; considerando que a referida empresa possui registro de pessoas jurídicas junto ao CREA, mas não emitiu a devida ART da prestação do serviço para seu contratante; considerando que em 18/03/2019, o agente fiscal emitiu relatório de fiscalização e lavrou o AI nº 9900034588/2019, cujo recebimento via AR ocorreu em 1º/04/2019; considerando que não houve manifestação por parte do autuado, em 08/05/2019 a Câmara Especializada de Engenharia Civil julgou pela procedência e continuidade do processo; considerando que, em 24/04/2019, o autuado apresentou, intempestivamente, a seguinte defesa: “CTI Ambiental - Coleta, Transporte e Incineração Ltda-ME, CNPJ 15.713.532/0001-43; Rua Catulo da Paixão Cearense, 135 SL 609 6º Pav. Juazeiro do Norte/CE; vem expor os motivos pelos quais ser impossibilitada de arcar com o pagamento da multa do auto de infração mencionado: contrato de valor muito pequeno; a empresa não tinha conhecimento da obrigatoriedade da necessidade de fazer ART; enfrenta no momento crise financeira parte por inadimplência de clientes e a falta de novos contratos; já efetuou o pagamento. e providenciou todas as ART's; está pagando no momento parcelamento de 03 anos de anuidade que estavam em aberto; prejuízo considerável para a empresa, devido o contrato em si não cobrir as despesas para o cumprimento de tal autuação; compromisso de agora em diante efetuar em tempo hábil a ART no caso de novos contratos.”; considerando a ART Nº PE20190373273, registrada posteriormente ao auto, em 09/04/2019, devendo a mesma ser substituída para correção do valor total do contrato, e não valor mensal; considerando o disposto no Art. 43, inciso V e parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V- regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. ” Considerando, por último, o parecer e voto da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

relatora pela manutenção do Auto de Infração e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes, visto que ocorreu a regularização do objeto deste AI com o registro das ART PE20190373273, devendo a mesma ser **SUBSTITUIDA** para correção/inclusão do valor total do contrato e não seu valor mensal, **DECIDIU, aprovar, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos, o parecer e voto da relatora em pedido de vista, pela manutenção do Auto de Infração e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes, visto que ocorreu a regularização do objeto deste AI com o registro das ART PE20190373273, devendo a mesma ser SUBSTITUIDA para correção/inclusão do valor total do contrato e não seu valor mensal.** Presidiu essa parte da sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena - Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Alberto de Barros Lima, Alexandre Valença Guimarães, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Ramos de Oliveira, Domingos Afonso Ferreira Paiva Sobrinho, Eliana Ferreira Barbosa, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Humberto Pessoa de Freitas, José Adolfo Ximenes, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Moura de Santana, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Neilton Oliveira da Silva, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Ronaldo Borin e Rubeni Cunha dos Santos. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de maio de 2023

Eng. Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente do Crea-PE